



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

274
JC

PROTOCOLADO: CGA N° 531/2011 – (SPDOC/CC – 132569/2011)
UNIDADE: 40° Batalhão de Polícia Militar do Interior
SECRETARIA: Segurança Pública
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n° 001/41/11 de prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial.

Senhor Presidente,

Cuida o presente da apuração indícios de irregularidades ocorridas no Contrato n° 001/41/11, assinado, em 01/03/2011, e encerrado, em 01/06/2012, entre o 40° Batalhão da Polícia Militar do Interior e a empresa Teg Serviços de Apoio Conservação e Limpeza Ltda. EPP.

Após ser instada por esta Corregedoria a Unidade, em 10/9/2012, instaurou a Sindicância n° CPI7- 008/13/12 para apurar possíveis irregularidades na execução da contratação dos citados serviços.

No derradeiro relatório, fls.145/146, restou pendente a manifestação da Consultoria Jurídica acerca da aplicação de penalidade à citada empresa.

Somente em 08/08/2014, após diversas cobranças, foi recebido o correio eletrônico, fls. 155/157, nos seguintes termos:

“Inicialmente peço desculpas pela demora na resposta, mas estava de férias.

Em atenção à solicitação de V.Sª, esclareço que, conforme anteriormente informado, o processo sancionatório foi enviado à diretoria de finanças e patrimônio da PMESP e posteriormente à Consultoria Jurídica.

Conforme foi informado pela Diretoria de Finanças, em meados de abril o processo retornou com parecer emitido, porém ainda não foi aplicada a sanção. Cabe esclarecer que a competência de aplicar a suspensão de Licitar e contratar é do dirigente da UO para prosseguimento na aplicação da Multa, que é de nossa competência.

Mais uma vez peço desculpas pela demora, mas estamos fazendo gestão junto ao Órgão superior para conclusão de tal demora o mais breve possível.

Segue cópia do parecer.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Anexo, veio o Parecer CJ/PM nº 182/2014, de 13/03/2014, aprovado pelo Chefe em exercício da CJ/PM, que concluiu:

“18. Finalizando, proponho o retorno destes à origem, para as formalidades necessárias e posterior imposição da multa de R\$ 863,60 (oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), bem como a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 30 (trinta) dias à empresa TEG SERVIÇOS DE APOIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. EPP, CNPJ 11.580.722/0001-89.”

Procedida consulta no aplicativo www.terceirizados.sp.gov.br, foram identificados 27 (vinte e sete) contratos em andamento firmados pela Administração Pública com a referida empresa, fls. 162/224.

Dentre esses, foram encontrados 4 (quatro), fls. 218/224, que, possivelmente, se a sanção de impedimento de contratos tivesse sido aplicada em tempo hábil pela Corporação, não teriam sido prorrogados; são eles:

Nº Contrato	Órgão Contratante	Vigência/prorrogação
11/2011	Segurança/Polícia Civil/Seccional Mogi das Cruzes	13/03/2014 a 14/06/2015
002/2013	Educação/Adm. Superior/DE Itapeperica da Serra	29/04/2014 a 31/07/2015
009/2013	Educação/Adm. Superior/DE Leste 3	14/05/2014 a 13/08/2015
01/2014	PGE/Procuradoria Patrimônio Imobiliário	05/05/2014 a 31/10/2014

Diante da tardia aplicação da penalidade e conseqüente ausência de registro no aplicativo www.sancoes.sp.gov.br, que pode ter concorrido para a formalização/prorrogação de outros contratos com a empresa Teg Serviços de Apoio Conservação e Limpeza Ltda. EPP, em relatório de 16/05/2014, fls. 145/146, foi proposta remessa de ofício ao Comando da Polícia Militar do Interior – 7 – CPI7, instruído com cópias do mesmo, para conhecimento e manifestação quanto à necessidade de apuração pela delonga na aplicação da penalidade e revisão da rotina com vistas a agilizar os procedimentos sancionatórios.

A proposta foi acatada e, em 19/08/2014, expedido o Ofício CGA nº 1813/2014 para os fins propostos, fl. 232.

Em 16/09/2014, foi recebido o Ofício nº CPI-7-161/14/14 instruído com diversas cópias, fls. 234/241. Em complementação, foram recebidos, em 05/11/2014, o Ofício nº CPI7-221/14/14, e, em 25/3/2015, o de nº DFP-373/10/15, fls. 248/272.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

216
jc

seguinte:

Pela análise das informações prestadas a cronologia dos fatos foi a

- 18/6/2013 – expediente ingressou no Departamento de Planejamento e Assessoria Técnica (DFP/1);
- 6/8/2013 – o mesmo foi devolvido à origem com instrução de aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar;
- 17/10/2013 – procedimento restituído a DFP/1 para reanálise e encaminhamento à Consultoria Jurídica;
- 22/10/2013 – restituído ao CPI7 para aplicação de multa;
- 5/11/2013 – processo encaminhado pela CPI7 a DFP/1 com proposta de envio à Consultoria Jurídica;
- 21/11/2013 – CPI7 o devolveu a DFP/1;
- 4/12/2013 – o Processo Sancionatório nº CPI7-001/14/13 foi encaminhado à Consultoria Jurídica - CJ com a indicação de aplicação de multa e impedimento de licitar por 30 dias;
- 13/3/2014 – decorridos mais de 3 (três) meses, emissão do Parecer nº CJ/PM nº 182/2014, corroborando com a decisão de aplicação de multa e de pena de impedimento de licitar por 30 dias;
- 19/3/2014 – Retorno da CJ;
- 28/3/2014 – a Diretoria de Finanças e Patrimônio emitiu minuta do Despacho nº DFP-088/10/2014;
- final de maio – aprovação do despacho pelo Comandante Geral;
- final de junho – assinatura pelo Comandante;
- 8/8/2014 – após diversos trâmites internos, foi encaminhado o Ofício nº DFP-727/10/14 para as devidas providências;
- 11/8/2014 (data rasurada) – o processo foi recebido pelo Dirigente Cel PM [REDACTED] oriundo da Diretoria de Finanças e Patrimônio;
- 3/9/2014 – empresa notificada pelo DOE, decorridos quase 6 (seis) meses da manifestação jurídica;
- 9/9/2014 – a empresa recolheu a multa de R\$ 863,60;
- 3/11/14 – encaminhado recurso apresentado pela empresa à apreciação do Secretário da Segurança Pública;

Lucy



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- 2/3/2015 – após 4 (quatro) meses, retorno dos autos com a decisão de manter inalterada a pena aplicada; e
- 6/3/2015 – expediente encaminhado ao CPI7.

O Departamento de Planejamento e Assessoria Técnica DFP/1, fls. 262/266, argumentou, ainda:

“13. Ante o exposto, imperioso se faz consignar que todo o interregno decorrido da tramitação de tal feito sancionatório pelo Departamento de Planejamento e Assessoria Técnica desta Diretoria, deu-se, além da irrestrita observância de todos os trâmites formais e imprescindíveis crivos técnico-jurídicos, pelo acúmulo de demandas consubstanciadas pelos inúmeros processos licitatórios, sancionatórios e indenizatórios que tramitam por tal Departamento. Nesse sentido, convém pontuar que, durante o exercício de 2014, foram confeccionados por tal Departamento cerca de 5.000 (cinco mil) expedientes, bem como, foram processadas análises em cerca de 1.000 (mil) processos licitatórios, inclusive de âmbito internacional, além de cerca de mais de 300 (trezentos) processos sancionatórios.

14. Nesse condão, ademais, convém esclarecer que, dentre as demandas suportadas pelo Departamento de Planejamento e Assessoria Técnica, os processos licitatórios também possuem prioridade em sua análise, em detrimento dos processos sancionatórios, pois não se pode olvidar que tais licitações representam significativamente as demandas que irão subsidiar a consecução da atividade-fim da Instituição, que é o policiamento ostensivo, visando a garantir a segurança pública para toda a sociedade paulista.” (sic)

Conclusão

Considerando a delonga de todo o procedimento a cargo do Comando de Policiamento do Interior Sete - CPI7 (Sorocaba/SP) que, para aplicar a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias e multa, levou cerca de 30 (trinta) meses;

considerando que essa demora envolveu diversas unidades ligadas à Pasta, entre elas: o CPI7, o Departamento de Planejamento e Assessoria Técnica, o Comando, a Consultoria Jurídica e o Gabinete do Secretário;

considerando que o atraso, em tese, não causou prejuízo ao Estado, mesmo porque a pena aplicada de 30 (trinta) dias causou pouco reflexo aos demais órgãos que compõem a Administração Pública;

considerando que a Resolução CC-52, de 19/7/20015 não define tempo máximo para conclusão de feitos desta natureza;



JTB
JC

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

considerando que o contrato foi encerrado;
considerando o princípio da economia processual,

propõem-se:

1. Remessa de Ofício à Unidade, instruído com cópia do presente relatório, para ciência e revisão dos procedimentos realizados por aquela unidade, notadamente os relativos à aplicação de penas sancionatórias, com vistas à redução/agilização dos atos internos.

2. Na sequência, o arquivo do presente protocolado.

À consideração desta Presidência.

CGA, 27 de abril de 2014.


Jocirena de Jesus Freitas Caires Ribeiro
Corregedora


Luiz Francisco Ferraresi
Corregedor



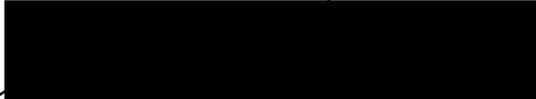
219
jc

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO: CGA Nº 531/2011 – (SPDOC/CC – 132569/2011)
UNIDADE: 40º Batalhão de Polícia Militar do Interior
SECRETARIA: Segurança Pública
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 001/41/11 de prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial para as dependências daquela unidade.

1. Acolho o relatório apresentado.
2. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar do Interior – 7 – CPI7, conforme proposto.
3. Após, archive-se o presente protocolado em pasta própria.

CGA, em 6 de maio de 2015


IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE